



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PROCESSO: TC-003740/026/07.
INTERESSADO: Empresa Municipal de Habitação de Campos do Jordão.
ASSUNTO: Balanço Geral.
EXERCÍCIO: 2007.
RESPONSÁVEL: Carlos de Freitas Pereira (Diretor Presidente/Interventor).
AUDITADA POR: UR-7

RELATÓRIO

Estes autos cuidam das contas anuais do exercício de 2007 da Empresa Municipal de Habitação de Campos do Jordão, auditadas pela Unidade Regional de São José dos Campos (UR-7), a qual compõe o relatório circunstanciado de fls. 6/16, apontando a ocorrência das seguintes impropriedades: (I) desatendimento ao disposto no artigo 170, parágrafo único das Instruções nº 02/02, em razão do não encaminhamento da declaração de negativa em relação à ordem cronológica de pagamentos¹; e (II) a empresa não instituiu seu sistema de controle interno, nos termos do artigo 35 da Constituição Estadual e dos artigos 14 e 26 da Lei Complementar nº 709/93, em razão da intervenção.

Apesar de notificada (fl. 17), a Origem não apresentou justificativas (fl. 18.)

Instada a se manifestar, ATJ, sob o enfoque técnico-contábil, opinou pela irregularidade (fl. 20). A respectiva Chefia, por sua vez, considerou que as falhas apontadas pela fiscalização não seriam suficientes para macular as contas do exercício, razão pela qual falou pela aprovação dos atos em análise (fls. 21/22).

¹ Em relação a esse item, no entanto, a própria auditoria atestou em seu relatório que "verificou-se a observância da ordem cronológica de pagamentos de valor inferior ao limite de remessa" (fl. 9).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

No mesmo sentido posicionou-se SDG, destacando que *"tanto a omissão no envio desses documentos, quanto a própria ausência de manifestação da Origem quando do chamamento de Vossa Excelência para que apresentasse alegações a respeito dos apontamentos do órgão instrutivo podem ser explicados pelo fato da empresa pública em análise estar sob intervenção do Executivo Municipal, em fase de encerramento de atividades"* (fls. 23/24).

Acompanha os autos o TC-03972/126/07, que abriga a apreciação da ordem cronológica de pagamentos, cujo resultado consta em item próprio do relatório de auditoria.

É o relatório.

DECISÃO

Das críticas registradas pela Auditoria, nenhuma se revestiu de relevância suficiente a ensejar a reprovação das contas da Empresa Municipal de Habitação de Campos do Jordão relativas ao exercício de 2007. Daí porque as manifestações dos órgãos técnicos convergirem para sua regularidade.

Nessa conformidade, com fulcro no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, **julgo regulares as contas do exercício de 2007 da Empresa Municipal de Habitação de Campos do Jordão.**

Quito seu responsável, Carlos de Freitas Pereira, excetuando os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Ao Cartório para as demais providências, arquivando-se em seguida.

Publique-se por extrato.

GC, 1º de março de 2010.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

LB

EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

Processo: TC-03972/026/07. Interessados: Empresa Municipal de Habitação de Campos do Jordão; Responsável: Carlos de Freitas Pereira. Assunto: Balanço Geral de 2007. Sentença: Pelos fundamentos expressos na sentença, com fulcro no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, julgo regulares as contas do exercício de 2007 da Empresa Municipal de Habitação de Campos do Jordão. Quito seu responsável, Carlos de Freitas Pereira, excetuando os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.